

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.351/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212169-55
Recurso de Revisão: 40.060122829-14
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Alicio Tolentino de Sá
Autuado: Alicio Tolentino de Sá
CPF: 404.329.046-20
Proc. S. Passivo: Hélcio Batista de Araújo
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Imputação fiscal de estoque de veículos usados desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75. Canceladas pela câmara *a quo* as exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Restabelecida a exigência da multa isolada, vez que o estoque realmente encontrava-se desacoberto de documento fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75. Exigência mantida.

Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade e, parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Autuado mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, estoque de veículos usados desacobertos de documentos fiscais próprios.

A relação dos veículos apreendidos se encontra às fls. 03 dos autos – Anexo ao TAD 031.095 - com os respectivos valores fornecidos pelo próprio Autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.884/08/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, estoque de veículos usados desacobertados de documentos fiscais.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, § 2º, todos da Lei 6.763/75.

Os fatos narrados na acusação estão plenamente comprovados no conjunto probatório dos autos.

Com efeito, restou comprovado, mediante contagem física de estoque (fls. 15), efetuada pelo Fisco no estabelecimento comercial que possuía o nome fantasia “Novato”, com o acompanhamento do seu proprietário, Sr. Alicio Tolentino de Sá, a existência de estoque de 35 (trinta e cinco) veículos e 4 (quatro) motocicletas desacobertados de documentos fiscais, os quais foram apreendidos pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02.

O próprio Atuado admite em sua Impugnação que exercia no local o comércio de veículos, como fonte de renda para sua subsistência e de sua família, e que os veículos apreendidos se destinavam à comercialização, embora não tenha admitido como sua a propriedade de todos os veículos ali encontrados.

As próprias provas juntadas pelo Impugnante às fls. 118/150 dos autos (planilha de veículos em consignação e declarações dos proprietários de alguns dos veículos) comprovam a existência do estoque desacobertado de documento fiscal constatado pelo Fisco, atestando, ainda, que os mencionados veículos encontravam-se no estabelecimento do Autuado para serem comercializados, por este no sistema de consignação.

Cumprе salientar que, conforme asseverado pelo Fisco, foram efetuadas nove diligências fiscais, por amostragem, para comprovar a veracidade das informações prestadas nas dezesseis declarações apresentadas pelo Autuado, junto às pessoas que tinham o seu nome constante nos certificados de registro e licenciamento dos veículos, tendo sido constatadas diversas irregularidades nas mencionadas declarações, conforme fazem prova os documentos colacionados às fls. 189/211.

Destas diligências fiscais, restou comprovado, ainda, que alguns veículos foram comprados diretamente pela firma do Autuado (nome fantasia “Novato”) para serem vendidos, enquanto que outros foram entregues como parte de pagamento nas trocas dos veículos usados realizadas naquele estabelecimento, bem como alguns que foram vendidos à mencionada agência de veículos, por terceiros.

Por outro lado, a propriedade dos veículos encontrados no estabelecimento não constitui elemento essencial para o deslinde da controvérsia. O importante é que restou comprovado no conjunto probatório dos autos que os veículos se encontravam no referido estabelecimento para serem comercializados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando a inexistência de documento fiscal, caracterizada está a existência de estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Corretas, pois, as exigências das penalidades isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

No tocante à exigência de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, restou comprovado nos autos que a mercadoria encontrada em estoque sem a devida cobertura fiscal originou-se de pessoa física não-contribuinte do ICMS, não havendo, portanto, incidência de imposto na movimentação da mercadoria até o estabelecimento do Autuado. Haverá incidência do imposto apenas quando o veículo for comercializado pelo estabelecimento do Autuado.

Assim, considerando que não foi constatada a ocorrência de fato gerador que autorizasse responsabilizar o Autuado por mencionada exigência, impõe-se a sua exclusão.

Ressalte-se, por oportuno, que, em face da não-incidência de ICMS na operação objeto da exigência e, a teor da disposição prevista no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, a penalidade isolada prevista no inciso II do artigo mencionado deverá ficar limitada a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, adequada ao disposto no § 3º do citado artigo. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que lhe dava provimento. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edvaldo Ferreira e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.351/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212169-55
Recurso de Revisão: 40.060122829-14
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Alício Tolentino de Sá
Autuado: Alício Tolentino de Sá
CPF: 404.329.046-20
Proc. S. Passivo: Hélcio Batista de Araújo
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerando-se a inteligência do art. 89, inciso I, do RICMS/02, verifica-se que se encontra encerrado o prazo para pagamento do imposto relativamente à mercadoria encontrada em estoque desacoberta de documento fiscal.

Esta é justamente a ocorrência do caso em tela.

Nesse sentido, corretas, também, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**